Instrucção de Sabillas da Carta de Lei de vinte quatro de setembro de mil oito centos e vinte e oito a que se refere o Artigo vinte. Secção 2e Para regular o modo porque se deve fazer o fornecimento dos viveres do exercito sendo posto em Arrematação na conformidade do Decreto desta data Secção Primeiro Artigo Primeiro A repartição do Commissariado ficará reduzida em tempo de Paz ecnicamente e Contabilidade e fiscalização do Fronecimento da tropa o qual será feito pro arrematação pela maneira adiante declarada sendo pela dita Repartição do Commissariado que o Governo ordenará o que convier relativo a tal objecto. Artigo segundo Receberá com tudo o dinheiro necessario para o pagamento dos Empregados na Repartição para ajustes de Contas Forragens e dinheiro e dispezas miudas ligadamente authorizadas Artigo terceiro Até o dia quinze de cada mes apperzentará ao thezouro publico na Corte e as Juntas da Fazenda nas Provincias o Orçamento da dispezas geral do mes seguinte. Artigo quarto Da theroraria Geral das Tropas na Corte e das respectivas Pagadoria nas Provincias se remeterá ao Empregados do Commissariado até o dia cinco de cada mes hum extracto das relações demostrado mes antecedente a fim de nesta Estação se poder legalizar o numero das raçoens fornecidas Artigo 5.º Ficão derogados todos os Artigos do Regulamento do Commissariado que estavão em pratica concernentes a ajustes Compras e distribuição dos generos o que passa a ser privativo dos arrematantes do fronecimento, Artigo 6.º Continuão porem no seu inteiro vigor os artigos do mesmo Regulamento que se referem ao sistema de fiscalização e Contabilidade Artigo 7.º os Empergados do Commissariado que segundo a prezente reducção não so tronarem nessarios nesta Repartição poderão ser empregados em alguma outra segundo a sua aptidão Artigo 8.º Aquelle porem que ficarem sem exercicio por desnecessarios continuarão a perceber os seus respectivos Ordenados em quanto não forem convenientemente empregados Artigo 9.º Ficarão em todo o seu vigor os Artigos do Regulamento do Commissariado relativos as promoções

e demissões dos Empregados desta Repartição emquanto hum
sistema geral não for estabelecido a tal respeito Nada
mais se continha na dita Instrucção Constituição vinte e se
is de Abril de mil oito centos e trinta Francisco Floren
cio do Amaral Secretario da Camara Esta Com
Forme Amaral Seção 2 Modo de se fazer arre
matação e Condições que se devem observar Artigo 1º
A arrematação será feita sobre rações de farinha e ta
pe Forragens e luzes para Quarteis e dura por tempo de
hum anno Findando o primeiro em 31 de Dezembro de
1830 Artigo 2º Os generos e as quantidades de que se com
põe cada huma destas rações serão na conformidade da Lei
de 24 de Setembro de 1828 como consta da Tabella transcripta no fim
destas Instrucções e pelo que respeita a Forragens e luzes para Quarteis
e Fortalezas que alli não vem dessignadas continuarão a fornecer
as mesmas quantidade que estão em pratica na Repartição do
Commissariado e que vão de Calrodas em seguimento da sobre
dita Tabella Artigo 3º O fornecimento será arrema
tado junto ou separadamente excepto os generos de que se
compõe as etapes que farão objecto de huma só arremata
ção e destes o Artigo carne verde que tambem poderá
ser arrematados sobre si: em todo o caso o fornecimen
to deste artigo na Corte não terá principio senão do 1º
de Junho de 1830 em diante por se achar arrematado até
fim de Junho do mesmo anno Artigo 4º A arrema
tação poderá ser Geral ou parcial por hum determina
do numero de rações que nunca será menor que o neces
sario para a força do Batt digo do Batalhão no seu
estado completo contanto que os arrematantes se obri
guem as alteração para mais e para menos que possa
ão occorrer e os interesses da Fazenda combinados
com o bem do serviço decidirão o Governo a adoptar as
condições mais ventajozas que lhe forem propostas pe
los Fornecedores Artigo 5º Havendo porem quem
se proponha a fazer todo o fornecimento de rações as
sim de pão farinha e etape como Forragens e lu
zes para Quarteis debaixo de huma mesma arre
matação terá a preferencia se offerecer vantagens